

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 3.932/2022

CRATO - CE, 08 DE JULHO DE 2022

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para 2023, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º, do Art. 165, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e nos artigos 152, Inc. III e 190, Inc. I, da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Crato, relativas ao exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - A organização e estrutura dos orçamentos;

III - As disposições sobre a Reserva de Contingência;

IV - As diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos municipais e suas alterações;

V - As disposições sobre os créditos suplementares e especiais;

VI - As disposições sobre as transferências públicas;

VII - Os ajustamentos do Plano Plurianual;

VIII - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais, com ênfase nos instrumentos de valorização do serviço público;

IX - As disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

X - Os dispositivos relativos ao controle e transparência;

XI - As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;

XII - As disposições finais.

Parágrafo único. Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, de acordo com o sistema de Contas de Governo e Contas de Gestão aplicável, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, os preceitos da Lei Federal nº 4.320/1964, e demais normas de contabilidade aplicada ao setor público.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023 são as constantes do Plano Plurianual 2022 a 2025, detalhadas no Anexo I, desta Lei, observados a eficiência no gasto público, o equilíbrio e a transparência na gestão fiscal, desdobradas em ações, compondo os respectivos programas de trabalho.

Parágrafo único. As metas físicas definidas no Plano Plurianual terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 3º. O Poder Público, em convergência com o PPA 2022-2025, terá como prioridade a elevação da qualidade de vida, a Gestão democrática e eficiente, a Educação inclusiva e equitativa, a Atenção integral à saúde, a Proteção social, os direitos humanos, o gênero e cidadania, a Infância e juventude, a Cultura e arte, o Esporte e lazer, o Desenvolvimento territorial urbano/rural e proteção do meio ambiente, a Mobilidade urbana e transporte, a Infraestrutura de espaços de uso e convivência, a qualidade de vida e oportunidades, o Desenvolvimento econômico com ênfase nas dimensões do trabalho, o emprego e renda, bem como, a segurança pública e cidadania, por meio de ações agrupadas nos seguintes eixos:

I - EIXO 1 – EQUIDADE TERRITORIAL, SOCIAL E ECONÔMICA: assegurar moradia digna para a população mais vulnerável, preservando as comunidades valorizadas e integradas à sociabilidade urbana; e prevenir a violência urbana estimulando a convivência cidadã visando à implementação de uma cultura de paz;

II - EIXO 2 – CIDADE CONECTADA, ACESSÍVEL E JUSTA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANAS: garantir segurança na acessibilidade aos espaços públicos e maior fluidez na circulação de pessoas, bens e serviços, executando prioritariamente ações interdependentes e integradas que beneficiem todos os usuários das vias, mas que priorizem os mais vulneráveis;

III - EIXO 3 – VIDA COMUNITÁRIA, ACOLHIMENTO E BEM-ESTAR: continuar transformando o Crato, de modo articulado, em uma comunidade saudável (saúde, esporte, lazer e segurança alimentar) e acolhedora, inclusiva com valorização e respeito à diversidade, em especial dos grupos mais vulneráveis;

IV - EIXO 4 – DESENVOLVIMENTO DA CULTURA E DO CONHECIMENTO: promover educação de qualidade e capacitação para o trabalho, a valorização e o desenvolvimento cultural, e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - EIXO 5 – QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS: realizar a recuperação e a preservação ambiental, notadamente por meio de ações voltadas para o monitoramento e a fiscalização; dar continuidade à requalificação e à potencialização dos espaços públicos da cidade; promover a prevenção de doenças, a inclusão social e a dignidade, garantindo-se o direito ao saneamento básico; e manter a limpeza urbana, focando na questão de comportamento e de conscientização da população;

VI - EIXO 6 – DINAMIZAÇÃO ECONÔMICA E INCLUSÃO PRODUTIVA: promover oportunidades, renda e dignidade para as pessoas como instrumento de redução de desigualdades sociais, visando a uma estrutura produtiva e de serviços ampliada e diversificada, com os setores econômicos consolidados mais competitivos e de alto valor agregado;

VII - EIXO 7 – GOVERNANÇA MUNICIPAL: dotar a Administração Pública com mecanismos que assegurem o cumprimento das exigências legais, administrativas e fiscais, garantindo melhores ofertas de serviço à sociedade; e possibilitar uma participação mais qualificada da sociedade, ampliando sua capacidade de interferir nas decisões da gestão, fortalecendo o diálogo direto entre governo e sociedade.

Parágrafo único. Por ocasião da composição dos orçamentos para 2023, a LOA deverá contemplar recursos materiais, financeiros e humanos, direcionados para a elaboração de estudos e construção dos indicadores que contemplem os seguintes programas das Nações Unidas:

I - Os eixos temáticos do Programa Cidades Sustentáveis;

II - Objetivos de Desenvolvimento sustentável.

Art. 4º. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados no Anexo II, desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1º e 3º, do Art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social:

I - O Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência e previdência social.

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional;

III - Função: é o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV - Subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público, evidenciando cada área de atuação governamental e identificando a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções;

V - Programa: instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VI - Ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade;

VII - Projeto: instrumento de programação, que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo. Está atrelado à codificação da ação;

VIII - Atividade: instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em um produto necessário à manutenção das ações do governo; está atrelada à codificação da ação;

IX - Operações especiais: são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; estão atreladas à codificação da ação;

X - Concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XI - Conveniente: entidade da Administração Pública Municipal e entidade privada, que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XII - Produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XIII - Meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º. A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.

§ 2º. A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

II - Cada ação será identificada por operação especial, projeto ou atividade e participará de apenas um programa, sendo classificada na função e subfunção respectiva.

§ 3º. A classificação da estrutura programática para 2023, poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Economia e pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE-CE.

Art. 7º. O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta, discriminará a receita de recolhimento centralizado e descentralizado por natureza de receita, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por:

I - Órgão;

II - Unidade Orçamentária;

III - Função e Subfunção;

IV - Programa de Governo;

V - Ação;

VI - Categoria Econômica, compreendendo:

a) Despesas Correntes; e

b) Despesas de Capital.

VII - Grupo de Natureza da Despesa, compreendendo:

a) Pessoal e Encargos Sociais;

b) Juros e Encargos da Dívida;

c) Outras Despesas Correntes;

d) Investimentos;

e) Inversões Financeiras; e

f) Amortização da Dívida.

VIII - Fonte de Recursos.

§ 1º. A discriminação da despesa será complementada pela informação gerencial denominada "Modalidade de Aplicação", a qual tem por finalidade indicar como os recursos serão aplicados e evita sua dupla contagem nos casos de transferência e descentralização, podendo ser modificada durante a execução sem configurar abertura de crédito adicional.

§ 2º. As alterações dos atributos do crédito orçamentário, constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA, tais como identificador de uso (IU) e fonte/destinação de recursos (FR) não são caracterizadas como créditos adicionais por não alterarem o valor das dotações e poderão ser realizadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, mediante Portaria e/ou outro ato administrativo, para atender às necessidades de execução.

§ 3º. As Fontes de Recursos/Destinação de Recursos serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

I - Recursos Próprios ou Ordinários: compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional e legal;

II - Recursos Vinculados: compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada.

§ 4º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 5º. A composição dos blocos de informação Função, Subfunção, Programa e Atividade, Projeto ou Operação Especial configura o Programa de Trabalho.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a classificar no elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, a despesa não empenhada no exercício correspondente, conforme a classificação da despesa realizada.

Art. 11. O identificador de uso (IU) tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou se destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2023, e dos créditos adicionais pelos dígitos que antecederão o código das fontes de recursos:

I - Recursos não destinados à contrapartida - 0;

II - Contrapartida de empréstimos do BIRD - 1;

III - Contrapartida de empréstimos do BID - 2;

IV - Contrapartida de programas, transferências voluntárias ou termos assemelhados - 3;

V - Contrapartida de outros empréstimos - 4;

VI - Contrapartida de doações - 5;

VII - Aporte de operação de crédito - 6;

VIII - Aporte de transferências voluntárias e/ou programas - 7;

IX - A classificar – 9.

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual conterá a destinação de recursos, classificados pelo identificador de uso, grupo de destinação de recursos e fontes de recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Economia e pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE-CE.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, compostos pelo identificador de uso, grupo de destinação de recursos e fontes de recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual, e em seus créditos adicionais.

§ 2º. O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades, desde que compatíveis com os definidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas, dentre outras:

I - Ao atendimento das ações e serviços públicos de saúde;

II - Ao atendimento das ações da educação básica;

III - Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

IV - Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor;

V - Ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada;

VI - À Reserva de Contingência.

Art. 14. A descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora não se equipara à transposição, ao remanejamento ou à transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal de 1988.

Art. 15. O projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Crato, além das peças típicas do processo legislativo, constituir-se-á de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Demonstrativos dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública;

IV - Discriminação da previsão e legislação da receita e da fixação da despesa, referente ao orçamento fiscal, da seguridade social e do investimento das empresas controladas pelo Município, caso existam.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III, deste artigo, são os seguintes:

I - Demonstrativo da receita;

II - Demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;

III - Demonstrativo da despesa por fonte de recursos;

IV - Demonstrativo da despesa por função;

V - Demonstrativo da despesa por grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação;

VI - Demonstrativo da despesa por Poder e Órgão;

VII - Despesa fixada por Órgão e Unidade Orçamentária;

VIII - Programa de trabalho;

IX - Demonstrativo analítico da receita classificada por fonte de recursos;

X - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida para a receita estimada.

§ 2º. As cópias do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2023, destinadas à Câmara Municipal, serão acessadas por meio eletrônico, pelo próprio Poder Legislativo, e no Portal da Transparência, no site da Prefeitura Municipal de Crato.

Art. 16. Todos os órgãos componentes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, as informações relativas às propostas parciais de orçamento, para a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, até o dia 10 de setembro de 2022, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e alterações posteriores.

Art. 18. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas aos projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO III

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 19. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em programação específica, constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, limitada a, no máximo 1,5 % da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023 e será destinada a atender:

I - Passivos contingentes, não reconhecidos nas Demonstrações Financeiras das empresas em virtude de sua existência dependendo de um ou mais eventos futuros incertos que não estejam totalmente sob controle da companhia.

II - Outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. Entende-se por riscos e eventos fiscais imprevistos, dentre outros:

I - Frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;

II - Restituição de tributos;

III - Discrepância entre as projeções de nível da atividade econômica e taxa de inflação quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante dos recursos arrecadados;

IV - Discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros incidentes sobre a dívida e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública;

V - Ocorrência de estado de emergência e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Município ações emergenciais, com consequente aumento de despesas;

VI - Questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Municipal, bem como riscos pertinentes a ativos decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

VII - Outras demandas judiciais;

VIII - Lides de ordem tributária e previdenciária.

§ 2º. Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o dia 31 de outubro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação, a obrigações patronais e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

Art. 20. A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, incluída no Orçamento da Seguridade Social, para o exercício financeiro de 2023, poderá ser utilizada como recurso, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 21. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de forma compatível com as receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública previstos nos demonstrativos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, para:

I - A estimativa das receitas de que trata o § 3º, do Art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - A proposta de Lei Orçamentária Anual para 2023 e seus anexos.

Art. 22. Quando da elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual, deverá ser levado em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais, constantes nos anexos desta Lei.

Art. 23. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, até 15 de agosto de 2022, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta da Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5º, do Art. 100, da Constituição Federal de 1988, especificando:

I - Número e ano do ajuizamento da ação originária;

II - Tipo e número do precatório;

III - Tipo da causa julgada;

IV - Data da autuação do precatório;

V - Nome do beneficiário;

VI - Valor do precatório a ser pago.

§ 1º. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual, para pagamentos de precatórios, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - Precatórios alimentícios atualizados monetariamente;

II - Precatórios não alimentícios, de créditos individualizados por ação judicial.

§ 2º. A atualização monetária dos precatórios determinados no § 5º, do Art. 100, da Constituição Federal de 1988, e das parcelas resultantes, observará o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, até o dia 25 de março de 2015, conforme disposto no § 12, do Art. 100, da Constituição Federal; quando após o referido marco temporal, serão atualizados conforme o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 24. Na programação da despesa não poderá ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - Incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do § 3º, do Art. 167, da Constituição Federal.

Art. 25. As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados em Lei, na Programação Orçamentária e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, para cada categoria de programação, nas respectivas classificações orçamentárias, determinadas pela legislação vigente.

Art. 26. A Receita Total do Município, prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será programada para atender a Despesa Municipal de acordo com as seguintes prioridades:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Contribuições, aportes e transferências ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

III - Pagamento de amortizações e encargos da dívida;

IV - Cumprimento dos princípios constitucionais com a saúde e com a educação básica;

V - Cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;

VI - Custeios administrativos e operacionais;

VII - Aporte local para as operações de crédito;

VIII - Aporte local para os convênios firmados com o Estado e com a União;

IX - Investimentos em andamento;

X - Novos investimentos.

Art. 27. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, que contará com recursos provenientes de:

I - Repasses do Sistema Único de Saúde;

II - Receitas previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

III - Receita de serviços de saúde;

IV - Repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;

V - Contribuições previdenciárias dos servidores municipais ativos e inativos;

VI - Contribuição patronal ao RPPS;

VII - Outras receitas do Tesouro Municipal.

Art. 28. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 29. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no Art. 92, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão fixados em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as despesas essenciais para a prestação dos serviços públicos.

Art. 30. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que autorizem a execução da mesma, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do caput, deste artigo.

Art. 31. As propostas de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal, além de atender ao disposto no Art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser encaminhadas previamente à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 32. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023, de que trata esta Lei, que determinará:

I - O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual do Poder Executivo do Município, seus órgãos, autarquias e fundos especiais;

III - As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta Lei.

Art. 33. Poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, as dotações relativas às operações de crédito aprovadas até 2022, pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica.

Art. 34. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - Ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;

II - Entidades de servidores, excetuadas àquelas que promovam ações de Educação, Saúde, Assistência Social e Habitação, bem como as creches e escolas voltadas ao atendimento pré-escolar;

III - Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Excluem-se das vedações deste artigo despesas com aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, realizadas mediante a celebração de convênio,

acordo, ajuste ou congêneres, como disposto no Art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000, em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 35. O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2023, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 6% (seis por cento), sobre as receitas constantes do Art. 29-A, da Constituição Federal, auferidas em 2022, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º. A base de cálculo para fins de repasse ao Poder Legislativo poderá ser revista no início do exercício seguinte através de Decreto de contingenciamento do Poder Executivo, considerados os valores consolidados pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento até o dia 15 de janeiro de 2023.

§ 2º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será apresentada para consolidação até o dia 10 de setembro de 2022 e terá como parâmetro a projeção da receita a se realizar no exercício corrente, a qual lhe será informada pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento até 15 de agosto de 2022.

CAPÍTULO V

DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício de 2023.

Parágrafo único. Não serão considerados no limite previsto no caput, deste artigo os créditos adicionais:

I - Para atender despesas com o serviço da dívida, precatórios e obrigações tributárias e contributivas;

II - Para atender convênios, acordos, ajustes e operações de crédito e suas contrapartidas não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos contratos, das respectivas variações monetária e cambial e da contrapartida exigida;

III - Para atender determinações decorrentes de normas federais ou estaduais que entrarem em vigência após a publicação da Lei Orçamentária Anual;

IV - Com recursos provenientes de excesso de arrecadação;

V - Com recursos provenientes de superávit financeiro por fontes de recursos, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 37. Nos termos do Art. 167, Inciso VI, da Constituição Federal, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, mediante Decreto ou ato regimentalmente legítimo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade.

§ 1º. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput, deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pelas unidades orçamentárias detentoras do crédito.

§ 2º. As alterações orçamentárias decorrentes da autorização contida neste artigo não são consideradas créditos adicionais suplementares.

Art. 38. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos idênticos aos da Lei Orçamentária Anual.

Art. 39. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º, do Art. 167, da Constituição Federal de 1988, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 40. A execução da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 41. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas as autorizadas em lei, de acordo com o disposto no Art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I - Sejam pessoas físicas ou entidades privadas que apresentem projetos de interesse público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - Sejam pessoas físicas inscritas no CadÚnico ou outro que venha a substituí-lo;

III - Participem de concursos, gincanas, atividades esportivas, culturais, estudantis e outras atividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros;

IV - Sejam entidades privadas cuja instalação e manutenção propicie a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do Município;

V - Sejam entidades privadas cuja atuação impacte positivamente o Município e o projeto nacional ou internacionalmente.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos a entidades serão efetivados respeitadas as determinações contidas na Lei Federal nº 13.019/14, aplicando, no que couber, os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, ou da Lei Federal nº 14.133/21.

CAPÍTULO VII

DOS AJUSTAMENTOS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 42. Os programas constantes do Plano Plurianual 2022-2025 serão observados anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 43. De acordo com a Lei Municipal nº 3.877/2021 (Plano Plurianual 2022-2025), a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades para cada ano, promovendo os ajustes eventualmente necessários, os quais constituem atualizações automáticas do PPA.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a despesa da folha de pagamento de junho de 2022, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, o reajuste do salário mínimo, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no Art. 27, desta Lei.

Art. 45. No exercício financeiro de 2023, observado o disposto no Art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa;

II - For observado o disposto no Art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece o limite de 60% da receita corrente líquida para a despesa total com pessoal do Município;

Parágrafo único. Na verificação do limite de que trata o Art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000, não se incluem as despesas com a remuneração do pessoal necessário a execução de programas federais de saúde e assistência social, transferidos aos municípios, custeadas com recursos dos referidos programas federais.

Art. 46. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do poder público municipal, observado o contido no Art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2023, de acordo com os limites estabelecidos no Art. 169, da Constituição Federal, e no Art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 47. O disposto no § 1º, do Art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no caput, deste artigo, contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo disposição em contrário expressa em legislação federal, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

§ 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo Art. 13, da Lei Federal nº 8.666/93 ou pelo inciso XVIII, do Art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/21, serão considerados como serviços de terceiros.

§ 3º. Fica autorizada:

I - A realização de seleção e/ou concurso público para provimento de cargos na administração pública municipal, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169, da Constituição Federal, e no artigo 19, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - A nomeação, desde que constatada a adequação dos índices de gastos com pessoal, para cargos de provimento efetivo aprovado em concurso público, desde que submetido ao devido processo homologatório de certame, sem prejuízo da incidência das restrições pertinentes à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 48. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, em suas respectivas áreas de competência.

Art. 49. Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, Inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis e o disposto no Art. 71, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput, deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2023, observado o disposto no Art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 50. Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária, ocorridas até 31 de agosto de 2022, serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2023.

Art. 51. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e à modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 52. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que

correspondam a tratamento diferenciado atenderão ao disposto no Art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultados nominal e primário.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade de Crato será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária.

Art. 53. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante processo administrativo, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º, do Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O cancelamento de tributos cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, devidamente atualizado, far-se-á por ato do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 54. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, por meio do site: www.crato.ce.gov.br, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I** - Plano Plurianual;
- II** - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- III** - Lei Orçamentária Anual - LOA;
- IV** - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, bimestralmente;
- V** - Relatório de Gestão Fiscal - RGF, a cada quadrimestre;
- VI** - Prestação de Contas Anual.

CAPÍTULO XI

DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 55. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que às atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, interna e externa, serão incluídas, na Lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.

§ 2º. Os Restos a Pagar e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2023, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício.

§ 3º. O pagamento da despesa pública ocorrerá após sua liquidação, sendo vedada sua antecipação.

§ 4º. Até o encerramento do expediente do último dia útil do mês de dezembro de 2023, os saldos não aplicados de recursos do Município, transferidos ao Poder Legislativo e às contas de gestão ou instituições conveniadas, deverão ser informados, acompanhados dos devidos extratos e conciliações bancárias, à Fazenda Municipal para efeito de consolidação.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas em desacordo com as disposições do Art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e que anulem o valor de dotações orçamentárias vinculadas às seguintes fontes de recursos:

- I** - Recursos do FNDE e FUNDEB;
- II** - Recursos do SUS;
- III** - Recursos do SUAS/FNAS;
- IV** - CIDE;
- V** - Operações de Crédito, se houver;
- VI** - Convênios, doações e financiamento de projetos;
- VII** - Recursos do Regime Próprio de Previdência Social;
- VIII** - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública;
- IX** - Demais Recursos vinculados.

Art. 57. As metas previstas nos Anexos de Metas Fiscais, desta Lei, poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 58. As despesas consideradas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação, na forma dos Incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A partir de 01 de abril de 2023, os dispositivos indicados no caput, deste artigo, deverão ser automaticamente substituídos, utilizando-se os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 59. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento publicará concomitantemente com a promulgação da Lei Orçamentária e com base nos limites nela fixados, o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por Projetos, Atividades, Operações Especiais, Elementos de Despesas e Fontes de Recursos.

Art. 60. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Parágrafo único. Créditos realizados por órgãos federais ou estaduais sem a devida comunicação ao Município serão classificados e contabilizados quando identificados quanto a sua origem e destinação.

Art. 61. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa, bloqueio de recursos pela Receita Federal do Brasil e pelo Poder Judiciário e/ou por necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 62. O Município, com a assistência técnica prevista no Art. 64, da Lei Complementar nº 101/2000, poderá estabelecer, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 63. Para efeito do disposto no artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000:

- I** - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 64. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer para ajustar:

I - A modalidade de aplicação;

II - O Elemento de Despesa;

III - As Fontes de Recursos.

Parágrafo único. As referidas alterações poderão ser realizadas por ato do titular da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 65. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada, durante os três primeiros meses do exercício de 2023, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma originariamente encaminhada ao Poder Legislativo.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2023 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2023, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no caput, deste artigo, as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal, encargos sociais e obrigações tributárias e contributivas;

II - Pagamento do serviço da dívida municipal;

III - Pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - Pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do FUNDEB;

V - Pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

VI - Pagamento das despesas decorrentes de retenções de INSS, FGTS e PASEP;

VII - Pagamento de despesas relacionadas às ações financiadas com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

VIII - Pagamento de despesas relacionadas às ações financiadas com recursos de transferências voluntárias.

Art. 66. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, tais como, Confederação Nacional dos Municípios, Associação dos Municípios do Estado do Ceará, Associações Regionais dos Municípios, Associação das Primeiras Damas dos Municípios do Estado do Ceará, Associação dos Vice-Prefeitos do Estado do Ceará, União dos Vereadores do Ceará, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Ceará, Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde, Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social e Conselho dos Secretários Municipais de Agricultura e Meio Ambiente do Estado do Ceará, dentre outros.

Art. 67. Durante o processo de elaboração da LOA, bem como, da edição das normas regulamentares subsequentes à vigência do orçamento, deverão ser considerados:

I - A composição de instrumentos de orientação, controle e acompanhamento do orçamento do Regime Próprio de Previdência Social – PREVCRATO;

II - Considerar, tanto em relação às receitas estimadas quanto despesas fixadas:

- a) O dever de implantação, pela administração direta municipal, do regime complementar oficial de previdência social, nos termos do Art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988;
- b) A viabilização das concessões públicas, em especial de esgotamento sanitário e serviços de iluminação pública.
- c) Projetos de formação e capacitação dos servidores públicos, preferencialmente por intermédio da escola de gestão pública municipal.

III - Planejamento, em nível tático e operacional, voltado à implementação dos preceitos do orçamento participativo.

Art. 68. Para fins de cumprimento das metas de gestão patrimonial o município deverá controlar os bens do ativo imobilizado, de forma a assegurar a veracidade das informações sobre os ativos e a situação contábil da administração pública.

§ 1º. Fica autorizada a avaliação dos imóveis próprios, pelo valor de mercado, objetivando:

I - Atualização da capacidade de pagamento/endividamento do município;

II - Ajuste dos demonstrativos contábeis pertinentes;

III - Alienação de imóveis, desde que cumpridas as demais exigências estabelecidas na legislação correlata.

§ 2º. O município deverá implementar, por intermédio de lei específica, procedimentos de arrecadação de imóveis considerados abandonados, em vistas de uma mais estruturação e sustentabilidade do patrimônio público.

Art. 69. O Município consignará na sua Proposta de Lei Orçamentária Anual – LOA, crédito orçamentário para atender as despesas com a participação em consórcios públicos, para a realização de objetivos de interesse comum, visando o bem-estar dos seus munícipes.

Art. 70. O Município consignará na sua Proposta de Lei Orçamentária Anual – LOA, a previsão de repasse de recursos financeiros as unidades executoras vinculadas aos conselhos escolares integrantes da rede municipal de ensino, objetivando a melhoria da gestão e o desenvolvimento de programas voltados para educação, cultura, lazer e esporte.

Art. 71. O Município consignará no orçamento anual, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, dotações específicas para a execução de projetos propostos pela sociedade civil, nos termos e condições estabelecidos na Lei nº 3.672, de 15 de maio de 2020, e em seu regulamento.

Art. 72. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual deverão ser observados os novos parâmetros econômicos a serem definidos pelo Governo Federal, em face da pandemia global da COVID-19, e ajustadas as Metas Fiscais constantes dos Anexos, desta Lei.

Art. 73. Por ocasião da elaboração da proposta de Lei Orçamentária, deverão ser priorizadas as ações e serviços prestados por intermédio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, por meio da alocação de recursos financeiros no orçamento da Unidade Gestora responsável pela concretização das políticas sociais relacionadas.

Art. 74. O valor total de emendas parlamentares à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 08 de julho de 2022.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal

PREFEITURA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO					
ANO DE REFERÊNCIA	2023					
	ANO 2020	ANO 2021	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024	ANO 2025
% VALOR CORRENTE	5,00%	5,00%	5,00%	9,39%	5,00%	5,00%
	ANO 2020	ANO 2021	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024	ANO 2025
ÍNDICE INFLACIONÁRIO %	4,52	10,06	6,86	3,80	3,00	3,00
VALOR CONSTANTE	1,05	1,10	1,07	1,04	1,03	1,03
	ANO 2021	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024	ANO 2025	
PROJEÇÃO PIB (Estadual)	-	1,25%	2,10%	3,17%	3,00%	
	R\$ 192.306.850.946,53	R\$ 194.710.686.583,36	R\$ 198.799.611.001,61	R\$ 205.101.558.670,36	R\$ 211.254.605.430,47	
INSTITUTO DE PESQUISA	IPECE					

METODOLOGIA DE CÁLCULO - Exemplos:**1 - % Valor Corrente:**

1.1 – O percentual projetado para o valor corrente tem por base o crescimento da receita municipal em cada Município.

2 -Valor constante:

2.1 – Para se calcular o valor constante, utilizou-se um índice inflacionário com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. A inflação informada para os anos 2022, 2023, 2024 e 2025 foi publicada no relatório Focus do Banco Central.

2.2 – Para se calcular de imediato o valor constante, transformamos os percentuais acima em índices, os quais foram calculados de acordo com as fórmulas demonstradas na 12ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (Portarias STN: nº 924/2021 e nº 1.130/2021)

3 - PROJEÇÃO DO PIB (ESTADUAL):

3.1 – A projeção do PIB estadual deve tomar por base dados oficiais de cada Estado.

OBS: Os campos na cor azul devem ser preenchidos, os demais são calculados, e qualquer dúvida sobre

ANEXOS

(METAS FISCAIS)

LDO - 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2023

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art.4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	454.652.406,28	438.008.098,54	0,22	116,79	477.385.266,71	463.480.841,46	0,23	117,70	501.254.792,70	486.655.138,54	0,23	117,70
Receitas Primárias (I)	421.022.036,94	405.608.898,78	0,20	108,15	442.073.378,89	429.197.455,24	0,21	108,99	464.177.310,49	450.657.583,00	0,21	108,99
Receitas Primárias Correntes	350.189.816,20	337.369.765,13	0,17	89,96	437.283.502,23	424.547.089,54	0,21	107,81	459.147.677,34	445.774.444,02	0,21	107,81
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	50.193.944,98	48.356.401,72	0,02	12,89	52.703.642,23	51.168.584,69	0,02	12,99	55.338.824,35	53.727.013,93	0,03	12,99
Contribuições	22.655.762,90	21.826.361,18	0,01	5,82	23.788.551,05	23.095.680,63	0,01	5,87	24.977.978,60	24.250.464,66	0,01	5,87
Transferências Correntes	271.943.352,67	261.987.815,67	0,13	69,86	355.124.715,51	344.781.277,20	0,17	87,56	372.880.951,29	362.020.341,06	0,17	87,56
Demais Receitas Primárias Correntes	5.396.755,65	5.199.186,56	0,00	1,39	5.666.593,43	5.501.547,02	0,00	1,40	5.949.923,10	5.776.624,37	0,00	1,40
Receitas Primárias de Capital	27.186.970,18	26.191.686,10	0,01	6,98	28.546.558,79	27.715.105,63	0,01	7,04	29.974.149,39	29.101.115,91	0,01	7,04
Despesa Total	480.226.625,46	462.646.074,63	0,23	123,36	504.237.956,74	489.551.414,31	0,24	124,32	529.449.854,57	514.028.985,02	0,24	124,32
Despesas Primárias (II)	486.555.815,35	478.377.471,44	0,24	127,56	520.746.595,42	505.579.218,85	0,25	128,39	546.137.359,33	530.230.445,95	0,25	128,39
Despesas Primárias Correntes	397.176.006,47	382.635.844,38	0,19	102,03	417.034.806,79	404.888.161,93	0,20	102,82	437.886.547,13	425.132.570,03	0,20	102,82
Pessoal e Encargos Sociais	206.723.750,70	199.155.829,20	0,10	53,10	217.059.938,24	210.737.804,12	0,10	53,52	227.912.935,15	221.274.694,32	0,10	53,52
Outras despesas Correntes	190.452.255,76	183.480.015,18	0,09	48,92	199.974.868,55	194.150.357,82	0,09	49,30	209.973.611,98	203.857.875,71	0,10	49,30
Despesas Primárias de Capital	81.179.503,05	78.207.613,73	0,04	20,85	85.238.478,20	82.755.804,08	0,04	21,02	89.500.402,11	86.893.594,28	0,04	21,02
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	18.200.305,84	17.534.013,33	0,01	4,68	18.473.310,43	17.935.252,84	0,01	4,55	18.750.410,09	18.204.281,64	0,01	4,40
Resultado Primário (III) = (I - II)	(75.533.778,42)	(72.768.572,66)	(0,04)	(19,40)	(78.673.216,53)	(76.381.763,62)	(0,04)	(19,40)	(81.960.048,83)	(79.572.862,95)	(0,04)	(19,24)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	4.227.372,17	4.072.612,88	0,00	1,09	4.438.740,78	4.309.457,07	0,00	1,09	4.660.677,82	4.524.929,92	0,00	1,09
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	547.496,95	527.453,71	0,00	0,14	574.871,80	558.127,96	0,00	0,14	603.615,39	586.034,36	0,00	0,14
Resultado Nominal (VII) = (III + (IV - V))	(71.853.903,19)	(69.223.413,48)	(0,03)	(18,46)	(74.809.347,54)	(72.630.434,51)	(0,04)	(18,44)	(77.902.986,40)	(75.633.967,38)	(0,04)	(18,29)
Dívida Pública Consolidada	34.721.114,90	33.450.014,35	0,02	8,92	36.457.170,64	35.395.311,30	0,02	8,99	38.280.029,18	37.165.076,87	0,02	8,99
Dívida Consolidada Líquida	(24.681.454,17)	(23.777.894,19)	(0,01)	(6,34)	(25.915.526,88)	(25.160.705,71)	(0,01)	(6,39)	(27.211.303,23)	(26.418.741,00)	(0,01)	(6,39)
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00

Fonte: IPECE/Relatórios da LRF

METODOLOGIA DE CÁLCULO - Exemplos:**1 - % Valor Corrente:**

1.1 – O percentual projetado para o valor corrente tem por base o crescimento da receita municipal.

2 - Valor constante:

2.1 – Para se calcular o valor constante, utilizou-se um índice inflacionário com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

A inflação informada para os anos 2022, 2023, 2024 e 2025 foi publicada no relatório Focus do Banco Central.

2.2 – Para se calcular de imediato o valor constante, transformamos os percentuais acima em índices, os quais foram calculados de acordo com as fórmulas demonstradas na 12ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (Portarias STN: nº 924/2021 e nº 1.130/2021)

3 - PROJEÇÃO DO PIB (ESTADUAL):

3.1 – A projeção do PIB estadual deve tomar por base dados oficiais de cada Estado, fornecido pelo IPECE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	392.571.746,47	0,20	128,72	386.502.419,00	0,20	109,10	(6.069.327,47)	(1,55)
Receitas Primárias (I)	350.546.019,00	0,18	114,94	388.176.779,81	0,20	109,58	37.630.760,81	10,73
Despesa Total	408.916.705,00	0,21	134,08	379.138.804,25	0,20	107,03	(29.777.900,75)	(7,28)
Despesas Primárias (II)	424.445.045,69	0,22	139,18	402.766.525,54	0,21	113,70	(21.678.520,15)	(5,11)
Resultado Primário (I - II)	(73.899.026,69)	(0,04)	(24,23)	(14.589.745,73)	(0,01)	(4,12)	59.309.280,96	(80,26)
Resultado Nominal	(69.216.466,69)	(0,04)	(22,70)	(13.111.219,88)	(0,01)	(3,70)	56.105.246,81	(81,06)
Dívida Pública Consolidada	33.354.327,87	0,02	10,94	31.271.592,44	0,02	8,83	(2.082.735,43)	(6,24)
Dívida Consolidada Líquida	(11.416.934,08)	(0,01)	(3,74)	(22.229.366,14)	(0,01)	(6,28)	(10.812.432,06)	94,71

Fonte: IPECE/ Relatórios da LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	344.536.757,79	386.502.419,00	12,18	415.625.200,00	7,53	454.652.406,28	9,39	477.385.266,71	5,00	501.254.792,70	5,00
Receitas Primárias (I)	344.089.664,03	388.176.779,81	12,81	384.881.650,00	(0,85)	421.022.036,94	9,39	442.073.378,89	5,00	464.177.310,49	5,00
Despesa Total	338.714.564,42	379.138.804,25	11,93	439.004.137,00	15,79	480.226.625,46	9,39	504.237.956,74	5,00	529.449.854,57	5,00
Despesas Primárias (II)	357.360.042,95	402.766.525,54	12,71	455.224.972,80	13,02	496.555.815,35	9,08	520.746.595,42	4,87	546.137.359,33	4,88
Resultado Primário (III) = (I - II)	(13.270.378,92)	(14.589.745,73)	9,94	(70.343.322,80)	382,14	(75.533.778,42)	7,38	(78.673.216,53)	4,16	(81.960.048,83)	4,18
Resultado Nominal	(12.863.527,48)	(13.111.219,88)	1,93	(66.979.326,80)	410,86	(71.853.903,19)	7,28	(74.809.347,54)	4,11	(77.902.986,40)	4,14
Dívida Pública Consolidada	32.708.796,28	31.271.592,44	(4,39)	31.740.666,33	1,50	34.721.114,90	9,39	36.457.170,64	5,00	38.280.029,18	5,00
Dívida Consolidada Líquida	(7.746.111,24)	(22.229.366,14)	186,97	(22.562.806,63)	1,50	(24.681.454,17)	9,39	(25.915.526,88)	5,00	(27.211.303,23)	5,00
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	329.637.158,24	351.174.285,84	6,53	388.943.664,61	10,76	438.008.098,54	12,61	463.480.841,46	5,82	486.655.138,54	5,00
Receitas Primárias (I)	329.209.399,19	352.695.602,23	7,13	360.173.731,99	2,12	405.608.898,78	12,61	429.197.455,24	5,82	450.657.583,00	5,00
Despesas Total	324.066.747,44	344.483.740,01	6,30	410.821.763,99	19,26	462.646.074,63	12,61	489.551.414,31	5,82	514.028.985,02	5,00
Despesas Primárias (II)	341.905.896,43	365.951.776,79	7,03	426.001.284,67	16,41	478.377.471,44	12,29	505.579.218,85	5,69	530.230.445,95	4,88
Resultado Primário (III) = (I - II)	(12.696.497,24)	(13.256.174,57)	4,41	(65.827.552,69)	396,58	(72.768.572,66)	10,54	(76.381.763,62)	4,97	(79.572.862,95)	4,18
Resultado Nominal	(12.307.240,22)	(11.912.792,91)	(3,21)	(62.679.512,26)	426,15	(69.223.413,48)	10,44	(72.630.434,51)	4,92	(75.633.967,38)	4,14
Dívida Pública Consolidada	31.294.294,18	28.413.222,28	(9,21)	29.703.037,93	4,54	33.450.014,35	12,61	35.395.311,30	5,82	37.165.076,87	5,00
Dívida Consolidada Líquida	(7.411.128,24)	(20.197.497,86)	172,53	(21.114.361,44)	4,54	(23.777.894,19)	12,61	(25.160.705,71)	5,82	(26.418.741,00)	5,00
Fonte: IPECE/ Relatórios da LRF											

Fonte: IPECE/ Relatórios da LRF

METODOLOGIA DE CÁLCULO - Exemplos:**1 - % Valor Corrente:**

1.1 – O percentual projetado para o valor corrente tem por base o crescimento da receita municipal.

2 - Valor constante:

2.1 – Para se calcular o valor constante, utilizou-se um índice inflacionário com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

A inflação informada para os anos 2022, 2023, 2024 e 2025 foi publicada no relatório Focus do Banco Central.

2.2 – Para se calcular de imediato o valor constante, transformamos os percentuais acima em índices, os quais foram calculados de acordo com as fórmulas demonstradas na 12ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (Portarias STN: nº 924/2021 e nº 1.130/2021)

3 - PROJEÇÃO DO PIB (ESTADUAL):

3.1 – A projeção do PIB estadual deve tomar por base dados oficiais de cada Estado, fornecido pelo IPECE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	308.888.096,07	100,00	251.781.061,32	100,00	204.469.527,08	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	308.888.096,07	100,00	251.781.061,32	100,00	204.469.527,08	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	(730.679.845,23)	(236,55)	(489.678.409,60)	(194,49)	(200.198.250,78)	(97,91)
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	(730.679.845,23)	(236,55)	(489.678.409,60)	(194,49)	(200.198.250,78)	(97,91)

Fonte: IPECE/ Relatórios da LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS DECORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2021	2020	2019
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: IPECE/ Relatórios da LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – RPPS			
FUNDO EME CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	28.048.869,74	19.227.618,69	34.296.773,33
Receita de Contribuições dos Segurados	8.119.011,61	9.493.564,40	10.973.020,68
Ativo	8.119.011,61	9.493.564,40	10.973.020,68
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	11.317.877,22	6.356.518,81	22.504.156,82
Ativo	11.317.877,22	6.356.518,81	22.504.156,82
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	8.583.686,12	3.322.100,60	474.840,82
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	8.583.686,12	3.322.100,60	474.840,82
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	28.294,79	55.434,88	344.755,01
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	28.294,79	55.434,88	344.755,01
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	28.048.869,74	19.227.618,69	34.296.773,33
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	14.400.754,64	16.231.660,23	19.573.596,40
Aposentadorias	14.400.754,64	15.046.676,45	18.102.675,11
Pensões por Morte	0,00	1.184.983,78	1.470.921,29
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	99.252,92
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	99.252,92
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	14.400.754,64	16.231.660,23	19.672.849,32
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)	13.648.115,10	2.995.958,46	14.623.924,01
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	95.966.112,93	97.202.792,29	81.881.348,73
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS – (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Despesas Correntes (XIII)	1.244.864,99	1.342.367,31	1.457.343,49
Pessoal e Encargos Sociais	532.132,95	587.623,52	537.339,51
Demais Despesas Correntes	712.732,04	754.743,79	920.003,98
Despesas de Capital (XIV)	0,00	475.019,43	968.404,24
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	1.244.864,99	1.817.386,74	2.425.747,73
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	-1.244.864,99	-1.817.386,74	-2.425.747,73
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2019	2020	2021
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2019	2020	2021
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art 4º, § 12º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
CIP	Isenções e Incentivos Fiscais	Municípios	400.000,00	414.000,00	428.490,00	Ganhos de Eficiência na Arrecadação
TAXAS	Fiscais	Municípios	200.000,00	207.000,00	214.245,00	Municipal e Correções
ISS	Fiscais	Municípios	800.000,00	828.000,00	856.980,00	legislativas buscando
ITBI	Fiscais	Municípios	100.000,00	103.500,00	107.123,00	aprimorar a aplicação da
IPTU	Fiscais	Municípios	300.000,00	310.000,00	321.368,00	Justiça Fiscal
TOTAL			1.800.000,00	1.862.500,00	1.928.206,00	

Fonte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO 2023
Aumento Permanente da Receita	6.424.082,02
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	544.695,28
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.879.386,74
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	5.879.386,74
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2.469.342,44
Novas DOCC	2.469.342,44
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	3.410.044,30
Fonte:	

ANEXOS II

(RISCOS E PROVIDÊNCIAS)

LDO - 2023

ANEXO DE RISCOS FISCAIS – LDO DE 2023.**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**
(VALORES EM R\$ 1,00)

RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Redução da arrecadação devido ao prolongamento da crise econômica causada pela Pandemia do COVID 19, sem existência de auxílio financeiro da União, ou sendo este, insuficiente	74.025.000,00	Redução das despesas correntes discricionárias	74.025.000,00
Frustração dos repasses de Transferências Voluntárias da União e do Estado do Ceará	10.500.000,00	Redução do Ritmo dos Investimentos	10.500.000,00
TOTAL	84.525.000,00	TOTAL	84.525.000,00

PORTARIA Nº 0807001/2022 – GP
CRATO - CE, 08 DE JULHO DE 2022.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do inciso II, “a”, do Art. 118, da Lei Orgânica do Município, bem como da Lei Municipal nº 917/71, nos Arts. 128 e § único, do Art. 143;

CONSIDERANDO o requerimento feito pela servidora pública municipal, MARIA JOSÉ SOARES FERNANDES, através de Protocolo Administrativo, datado de 23 de maio de 2022;

CONSIDERANDO o **PARECER FAVORÁVEL** de nº 0113005/2022, emitido pela Procuradoria Geral do Município, opinando pelo deferimento da solicitação em comento, bem como despacho favorável, proferido pela Secretária Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Art. 1º. RETORNAR DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, a servidora pública municipal **MARIA JOSÉ SOARES FERNANDES**, inscrita no CPF sob o nº 012.687.233-39, para reassumir o cargo de Auxiliar de Enfermagem (40h), junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 08 de julho de 2022.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 0807001/2022 – SEAD
CRATO-CE, 08 DE JULHO DE 2022.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 3º, do Decreto nº 3001001/2017 – GP, e dos incisos VIII e XIV, do Art. 64, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR PATRICIA LAURENTINA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 045.252.713-96, para o cargo de ASSESSOR III, simbologia CDS 07, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, criado pela Lei Municipal nº 3.804, de 01 de julho de 2021.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 04 de julho de 2022, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Administração, em 08 de julho de 2022.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

ERRATA: PORTARIA Nº 0407001/2022 – GP.

A presente errata se presta a corrigir a PORTARIA Nº 0407001/2022 - GP, de 04 de julho de 2022, publicada na edição nº 5019, fls. 01 a 03, do Diário Oficial do Município do Crato – D.O.M, passando a vigorar com a seguinte redação:

PORTARIA Nº 0407001/2022 - GP
CRATO - CE, 04 DE JULHO DE 2022.

EMENTA: Dispõe sobre a composição da Comissão Organizadora da IV Semana do Servidor Público do Crato.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso II, do Art. 118, da Lei Orgânica do Município – LOM;

CONSIDERANDO que a referida Semana necessitará da atuação de alguns servidores para a organização do Evento, tendo em vista que os mesmos servem para incentivar a integração dos Servidores Públicos que exercem atividades laborativas no Município do Crato;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a Comissão Organizadora da IV Semana do Servidor Público do Crato, que será composta pelos membros abaixo discriminados:

a) CHEFIA DE GABINETE

TTTULAR – JOSANE MARIA MIRANDA GARCIA RIBEIRO BASTOS

SUPLENTE – LUIZ FELIPE DE SOUSA LIMA

b) SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

TTTULAR – MIRELA LUDMILA NOGUEIRA DE MORAES

SUPLENTE – IRACI MORAIS DE BRITO ROCA

c) SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TTTULAR – ANTÔNIO CARLOS FERREIRA ARAÚJO

SUPLENTE – FABIANA EULINA CORREIA SILVA

d) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TTTULAR – SYLVIA ALENCAR DE BISCUCCIA

SUPLENTE – MOISÉS OTAVIO DA SILVA

e) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TTTULAR – MILENA ALENCAR ESMERALDO

SUPLENTE – PEDRINA ÂNGELA DE BRITO

f) SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE

TTTULAR – RAMON FERREIRA BRITO

SUPLENTE – FRANCISCO FABLÍCIO GONÇALVES DA SILVA

g) SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

TITULAR – MARIA JACEME SANTANA FURTADO

SUPLENTE – LUCIANA SIDRIM BARRETO

h) SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E TRABALHO

TITULAR – CARLA ÍSIS BRITO LEITE

SUPLENTE – TERESA CRISTINA LOPES CARVALHO CUSTÓDIO

i) SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

TITULAR – YASMIN ALENCAR SARAIVA

SUPLENTE – GILNEY MATOS MOTA

j) SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

TITULAR – RAIMUNDO NONATO CALDAS

SUPLENTE - JOELMA ALVES FERREIRA

k) REPRESENTANTES DO SETOR DE COMUNICAÇÃO

TITULAR – LIZ BITÚ CORTEZ PAIVA

SUPLENTE – MATEUS QUINTANS DA SILVA

l) SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

TITULAR – VERA LÚCIA DE SIQUEIRA

SUPLENTE – FRANCISCO THIAGO FÉLIX

m) SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

TITULAR – CÍCERO RODRIGUES FERREIRA

SUPLENTE – LUCIANO FLÁVIO DA SILVA

n) SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

TITULAR – JOÃO ULISSES FILHO

SUPLENTE – AYSLAN ALVES DE SOUZA

o) SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RECURSOS HÍDRICOS

TITULAR – GUILHERME MENEZES SANTANA PINHEIRO

SUPLENTE - Derval Ribeiro de Sousa

p) CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TITULAR – VALCICLEIA NUNES FERREIRA FEITOSA

SUPLENTE - ADNAN BISPO BESERRA

q) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TITULAR - MARIA LUCIENY BATISTA DA SILVA

SUPLENTE – ISABELLA LEAL ALENCAR AQUINO

r) SAAEC

TIUTLAR - JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA

SUPLENTE - REGINA CÉLIA FERREIRA DE MELO

s) PREVOCRATO

TIUTLAR - FRANCISCO DE MATOS JÚNIOR

SUPLENTE - SANDRA VERÔNICA SIQUEIRA BILHAR

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.**REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 04 de julho de 2022.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**Prefeito Municipal****COMISSÃO DE LICITAÇÃO****EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATO Nº 2022.07.04.3.****MUNICÍPIO DE CRATO/CE**

Extrato de contrato. Contrato nº 2022.07.04.3. Fundamento: Artigo 24, inciso II, Lei Federal nº 8.666/93, atualizada. Objeto: – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAR SERVIÇOS DE LANCHES, PARA ATENDER OS SERVIÇOS OFERTADOS PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL NA EXPOCRATO 2022. Contratada: R.P.G. SERVIÇOS DE BUFE LTDA ME, CNPJ 06.013.698/0001-66. Valor Global de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Dotação Orçamentária: 1502.08.244.0071 2.121 -. Elemento de Despesa nº 3.3.90.39.00. Signatários: Do Contratante – Ticiane Ferreira Cândido França. Da Contratada – George Alan da Silva Moraes. Vigência do Contrato: 60 (sessenta) dias. Crato/CE 04 de Julho de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RECURSOS HÍDRICOS - SMDARH**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL**

Aviso de Homologação. Chamamento Público Edital nº 001/2022. Objeto: Seleção Pública de Organização da Sociedade Civil para fins de celebração de parceria, com duração certa, em regime de múltipla cooperação, com a finalidade de apoiar a execução de CIRCUITOS DE FEIRAS DA AGRICULTURA FAMILIAR E/OU AFINS. OSC CLASSIFICADA: OSC INSTITUTO FLOR DE PIQUI – CNPJ nº 07.535.592/0001-95, localizada a Rua Rui Barbosa, 52 – Centro – Crato – CE. VALOR DE R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais). Homologo o Chamamento Público nº 001/2022 em cumprimento das disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, e Lei Municipal nº 3.259/2017, de 11 de abril de 2017, e no Decreto Municipal nº 2605001/2017, de 26 de maio de 2017 – Givaldo Gonçalves da Silveira – Secretário Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos-SMDARH.

Crato-CE, 08 de julho de 2022.

Givaldo Gonçalves da Silveira**Secretário Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos**

CHEFIA DE GABINETE - CG

ERRATA: PORTARIA Nº 2706002/2022 – GP.

A presente errata se presta a corrigir a PORTARIA Nº 2706002/2022 - GP, de 02 de junho de 2022, publicada na edição nº 5018, fls. 08, do Diário Oficial do Município do Crato – D.O.M, passando a vigorar com a seguinte redação:

PORTARIA Nº 2706002/2022 - GP
CRATO - CE, 27 DE JUNHO DE 2022

EMENTA: Designa servidor para empreender a viagem que indica, concede diária e adota outras providências.

O Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto nº 2103003/2017 – GP e suas alterações, constantes no Decreto nº 0205001/2022 - GP;

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER DIÁRIA para empreender viagem, a serviço da municipalidade, o servidor abaixo especificado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Considerando a necessidade de participar de reuniões na Secretaria de Saúde do Estado, no dia 28 de junho do corrente ano, participar do IV Encontro Municipal Cearense Promotor da Política Pública da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência do Ceará – Projeto Ceará Acessível, no dia 29 de junho do corrente ano, bem como participar de outras reuniões para tratar de demandas do município, no dia 30 de junho do corrente ano, na cidade de Fortaleza – CE.

NOME	MARINA SOLANO FEITOSA SILVA RODRIGUES DA MATTA	DESTINO	FORTALEZA - CE
CPF	023.142.783-21	PERÍODO	28, 29 e 30/06/2022
CARGO	SECRETÁRIA DE SAÚDE	QUANTIDADE	03 (TRÊS)
SIMBOLOGIA	CDS 01	VALOR DA DIÁRIA (R\$)	R\$ 400,00
LOTAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	TOTAL CONCEDIDO (R\$)	R\$ 1.200,00

Art. 2º. Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao(à) servidor(a) acima qualificado(a), em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 27 de junho de 2022.

FABIANO BRASIL SALES
Chefe de Gabinete

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD**EDITAL DE CONVOCAÇÃO nº 001 - 07/SEAD.****Crato/CE, 08 de julho de 2022.****“EDITAL DE CONVOCAÇÃO – Convocação de Servidor Público ausente ao serviço público com fulcro no art. 231, § 3º da Lei Municipal nº 917/71”.**

O Secretário Municipal de Administração de Crato – CE, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Decreto Municipal nº 0206001/2017 – GP, de 02 de junho de 2017;

CONSIDERANDO que a Administração Pública rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Republicana;

CONSIDERANDO a ausência do Servidor Público, ao Serviço Público por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao trabalho, sem nenhuma justificativa.

CONSIDERANDO que as Ausências injustificadas comprometem os serviços prestados à municipalidade e mitiga o princípio constitucional da Eficiência da Administração Pública.

CONSIDERANDO as fichas financeiras, o relatório de faltas, o ofício do Superior Hierárquico memorando nº 0060707/022 e documentos relativos ao controle de presenças dos Servidores, que dão conta que o Servidor está ausente ao Serviço público, por mais de 30 (trinta) dias após expiração de licença para acompanhar pessoa da família (19/01/2022 – 18/04/2022), que se expirou em 18 de abril de 2022, o que leva a possível conduta de abandono de cargo público nos termos do art. 91 da Lei Municipal nº 917/71.

CONSIDERANDO que os gestores públicos têm o dever constitucional indeclináveis de corrigir, anular ou extinguir os atos e situações jurídicas que violem a Constituição Federal;

CONSIDERANDO à disposição da Lei 917/71, artigo 231º, § 3º. Que reza:

Art. 231, § 3º - Se o fundamento do processo for o abandono de cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de quinze dias.

Torna Pública a convocação do Servidor Público Municipal Sr. **MARCOS MATHIAS PINHEIRO**, servidor público efetivo, ocupante do cargo de Odontólogo, matrícula nº 32042, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, por **AUSÊNCIA** ao serviço público por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, para que, **no prazo máximo e improrrogável** de 15 (quinze) dias corridos, se apresente ao trabalho.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O servidor convocado deverá comparecer perante a Secretaria Municipal de Administração, sediada no Paço da Prefeitura Municipal - Palácio Alexandre Arraes - Largo Júlio Saraiva s/n, Centro, Crato - Ceará para se apresentar ao trabalho assinando formulário de apresentação, ou protocolar o pedido de exoneração perante o Coordenador Especial de Recursos Humanos, no horário de funcionamento da Prefeitura;

CLÁUSULA SEGUNDA: Os formulários padronizados para que o servidor convocado possa reassumir suas funções ou pedir exoneração, estão disponíveis na Secretaria Municipal de Administração com o Coordenador Especial de Recursos Humanos.

CLÁUSULA TERCEIRA: O servidor convocado fica devidamente cientificado que o formulário de opção para reassumir suas funções será assinado e enviado ao Superior hierárquico para que o Servidor prontamente inicie seus trabalhos.

CLÁSULA QUARTA: O formulário de exoneração será assinado e enviado cópias ao Superior hierárquico e ao Gabinete do Prefeito para fins de publicação de exoneração a pedido nos termos do art. 92 § 1º, I da Lei Municipal 917/71.

CLÁUSULA QUINTA: TRANSCORRIDOS OS 15 DIAS DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO, o não comparecimento do Servidor, nos termos da **Cláusula Terceira**, será instaurado processo administrativo disciplinar, o qual seguirá rito sumário de 30 dias, a contar da respectiva instauração em observância ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório que se processará mediante a Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares deste município.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, 08 de julho de 2022.

Robério Alves Nogueira

Secretário de Administração do Crato/CE

Portaria nº 0107005/2021 - GP

TERMO DE COMPARECIMENTO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001-07/SEAD.

Eu, _____, OCUPANTE do cargo público de _____ LOTADA na Secretaria _____, Venho em acatamento ao chamado, me apresentar ao serviço público para reassumir minhas funções.

Firmo o Presente.

Crato/CE, _____ de _____ de 2022.

Assinatura da Servidora Público.

Assinatura do responsável ao qual se deu a apresentação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO - SEFINPLAN

PORTARIA Nº 0107001/2022 - SEFINPLAN
CRATO/CE, 1º DE JULHO DE 2022.

Estabelece as metas de gerenciamento financeiro, de planejamento e de qualidade no atendimento ao usuário do serviço para o bimestre julho e agosto de 2022.

O Secretário de Finanças e Planejamento da Prefeitura Municipal do Município do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal 3.351/2017 que instituiu o Prêmio por Desempenho de Atividades Fazendárias e de Planejamento – PDFP, alterada pela Lei Municipal nº 3.918/2022, bem como o Decreto regulamentador Municipal Nº 2005001/2022- GP.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer a meta individual mínima de 400 (quatrocentos) pontos para as atividades de gerenciamento financeiro, de planejamento e de qualidade no atendimento ao usuário do serviço para o bimestre julho/agosto de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria de Finanças e Planejamento, em 1º de julho de 2022.

André Carvalho Barreto
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento